ERS
ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE
20 ANOS

DELIBERAÇÕES

19 DE SETEMBRO DE 2024

PCO/027/2023

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE

(VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL)

Considerando que a Entidade Reguladora da Saúde (ERS), nos termos do n.º 1 do artigo 4.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, exerce funções de regulação, de supervisão e de promoção e defesa da concorrência respeitantes às atividades económicas na área da saúde nos setores privado, público, cooperativo e social;

Considerando as atribuições da ERS conferidas pelo artigo 5.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

Considerando os objetivos da atividade reguladora da ERS estabelecidos no artigo 10.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

Considerando os poderes de supervisão da ERS estabelecidos no artigo 19.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

Visto o processo de contraordenação registado sob o n.º PCO/027/2023;

I. DO PROCESSO

I.1. Origem do processo

1. Contra a pessoa coletiva **Beauty West Developments, Unipessoal Lda.,** com o NIPC 515890170 e sede social na Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 14 e 14 A, 1069-225 Lisboa, registado no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados da ERS (doravante SRER da ERS) desde 18 de abril de 2022, sob o n.º 37468, foi participado que, nos dias 14 de novembro de 2022 e 24 a 26 de

janeiro de 2023, a Técnica Superior de Regulação Especialista da ERS, no exercício das suas funções e ao serviço desta Entidade Reguladora, apurou a existência da página de endereço eletrónico, página/perfil na rede social Facebook e página/perfil na rede social Instagram, por si concebidas e difundidas, sem que fossem observados todos os princípios e regras estabelecidos pelo regime jurídico das práticas de publicidade em saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro e complementado pelo Regulamento da ERS n.º 1058/2016, de 24 de novembro.

2. Em concreto, no dia **14 de novembro de 2022,** a ERS tomou conhecimento de denúncia, tendo o exponente requerido anonimato, referente à atuação da sociedade comercial *Beauty West Developments, Unipessoal Lda.*, responsável pela exploração de estabelecimento prestador de cuidados de saúde com a designação *Dorsia;*

3. Em suma, o exponente referia o seguinte:

   "[…] *Venho por este meio denunciar práticas de publicidade enganosa e fraudulenta de clínica medica sita na zona de Lisboa com o nome DORSIA. Esta situação, por não estar de acordo com a lei em vigor para práticas de publicidade de unidades de saúde, normas da OM, normas da ERS, entre outros, lesa e prejudica pacientes, profissionais de saúde e a própria saúde em geral.* […]".

4. Em anexo à exposição, constavam diversos *prints*.

5. Nessa senda, compulsado o SRER da ERS, tendo por referência a localização geográfica do estabelecimento *Dorsia,* em Lisboa, apurou-se a inscrição da sociedade comercial *BEAUTY WEST DEVELOPMENTS, UNIPESSOAL LDA.*, sob o n.º 37468, tendo declarado como data de início de atividade o dia 18 de abril de 2022, que constava como entidade responsável por um estabelecimento prestador de cuidados de saúde;

6. O estabelecimento de saúde com a denominação *Clínicas WM/Dorsia/Origen*, sito na Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 14, 1069-225 Lisboa, está registado no SRER sob o n.º 161180 e detém a licença de funcionamento n.º 21500/2022, para a tipologia de clínicas/consultórios médicos;

7. No referido estabelecimento, e de acordo com o registado no SRER da ERS, são prestados serviços nas especialidades médicas de cirurgia plástica, reconstrutiva e estética e de gastrenterologia; bem como, nas valências técnicas, de nutrição e psicologia clínica.

8. Acresce que, na sequência de pesquisas na *Internet* tendo por referência os estabelecimentos *Dorsia*, verificou-se a existência de uma página eletrónica, acessível em https://dorsia.pt/, bem como, uma página/perfil na rede social *Facebook* - acessível em https://www.facebook.com/clinicasdorsiaportugal, e uma página/perfil na rede social *Instagram* - acessível em https://www.instagram.com/clinicasdorsiapt/.

9. Sucede que, da análise às práticas publicitárias por aquela efetuada nas referidas páginas, resultaram fortes indícios de violação do regime jurídico das práticas de publicidade em saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e complementado pelo Regulamento da ERS n.º 1058/2016.

10. Em reunião do Conselho de Administração da ERS de 9 de fevereiro de 2023, foi deliberada a abertura do processo de contraordenação n.º PCO/027/2023, contra a Beauty West Developments, Unipessoal, Lda.por:

    — **Infração 1:** Conceção, difusão e/ou benefício de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica https://dorsia.pt/ em **violação do princípio da transparência** consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração do estabelecimento alvo de publicidade, e que dela é beneficiária, nomeadamente com recurso ao seu número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes ao estabelecimento publicitado, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da respetiva licença de funcionamento, o que constitui contraordenação prevista e punida pela

alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro;

— **Infração 2:** Conceção, difusão e/ou benefício de práticas de publicidade em saúde na rede social *Facebook* https://www.facebook.com/clinicasdorsiaportugal, em **violação do princípio da transparência** consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração do estabelecimento alvo de publicidade, e que dela é beneficiária, nomeadamente com recurso ao seu número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes ao estabelecimento publicitado, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da respetiva licença de funcionamento, o que constitui contraordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro;

— **Infração 3:** Conceção, difusão e/ou benefício de práticas de publicidade em saúde na rede social *Instagram* https://www.instagram.com/clinicasdorsiapt/, em **violação do princípio da transparência** consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração do estabelecimento alvo de publicidade, e que dela é beneficiária, nomeadamente com recurso ao seu número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de

elementos referentes ao estabelecimento publicitado, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da respetiva licença de funcionamento, o que constitui contraordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro;

— **Infração 4:** Conceção, difusão e/ou benefício de práticas de publicidade em saúde difundidas na página eletrónica https://dorsia.pt/ em **violação do princípio da objetividade**, consagrado no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) e d) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável ex vi artigo 10.º do diploma legal, pelo facto de constar no referido sítio eletrónico, informação sobre profissionais de saúde, sem, contudo, ser feita menção ao número de cédula profissional e entidade emitente; bem como por serem referidos os preços de atos e/ou serviços de saúde, sem indicação expressa e clara de que atos se encontram efetivamente compreendidos nesse preço, o que constitui contraordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro;

— **Infração 5:** Conceção, difusão e /ou benefício de práticas de publicidade em saúde difundidas na página eletrónica https://dorsia.pt/, em violação do **princípio da fidedignidade da informação publicitada**, consagrado no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, consubstanciando **uma prática de publicidade em saúde proibida**, por induzir ou ser suscetível de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes sobre a natureza, os atributos e os direitos dos profissionais de saúde a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, designadamente as qualificações profissionais do Dr. LV e do Dr. EM (*cfr.* também a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro), o que constitui contraordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro;

— **Infração 6: Conceção, difusão e/ou benefício de práticas de publicidade em saúde proibidas,** difundidas na página eletrónica https://dorsia.pt/, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2018, de 14 de outubro, porquanto as expressões identificadas na sobredita página são suscetíveis de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, por aconselharem ou incitarem à aquisição de serviços de saúde, sem atender aos requisitos de necessidade, infração prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

II. DOS FACTOS

11. No **dia 14 de janeiro de 2022**, a ERS tomou conhecimento de denúncia, tendo o exponente requerido anonimato, referente à atuação da sociedade comercial *Beauty West Developments, Unipessoal Lda.*, responsável pela exploração de estabelecimento prestador de cuidados de saúde com a designação *Dorsia*;

12. Concretamente, o exponente denunciava *"práticas de publicidade enganosa e fraudulenta de clínica médica sita na zona de Lisboa com o nome DORSIA. Esta situação, por não estar de acordo com a lei em vigor para práticas de publicidade de unidades de saúde, normas da OM, normas da ERS, entre outros, lesa e prejudica pacientes, profissionais de saúde e a própria saúde em geral"*;

13. Em anexo, constavam *prints* da referida publicidade;

14. No dia 26 de janeiro de 2023**,** compulsado o SRER da ERS, tendo por referência a localização geográfica do estabelecimento *Dorsia,* em Lisboa, apurou-se a inscrição da sociedade comercial *BEAUTY WEST DEVELOPMENTS, UNIPESSOAL LDA.*, sob o n.º 37468, tendo declarado como data de início de atividade o dia 18 de abril de 2022, que constava como entidade responsável por um estabelecimento prestador de cuidados de saúde;

15. A sociedade comercial *Beauty West Developments, Unipessoal Lda.* tem o NIPC 515890170 e sede na Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 14 a 14-A, 1069-225 Lisboa;

16. O estabelecimento de saúde com a denominação *Clínicas WM/Dorsia/Origen*, sito na Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 14, 1069-225 Lisboa, está registado no SRER sob o n.º 161180 e detém a licença de funcionamento n.º 21500/2022, para a tipologia de clínicas/consultórios médicos.

17. No referido estabelecimento, e de acordo com o registado no SRER da ERS, são prestados serviços nas especialidades médicas de cirurgia plástica, reconstrutiva e estética e de gastrenterologia; bem como, nas valências técnicas, de nutrição e psicologia clínica.

18. No **dia 24 de janeiro de 2023,** na sequência de pesquisas na *Internet* tendo por referência os estabelecimentos *Dorsia*, verificou-se a existência de uma página eletrónica, acessível https://dorsia.pt/, bem como, uma página/perfil na rede social *Facebook* - acessível em https://www.facebook.com/clinicasdorsiaportugal, e uma página/perfil na rede social *Instagram* - acessível em https://www.instagram.com/clinicasdorsiapt/.

19. No dia 24 de janeiro de 2023, consultada a página de endereço eletrónico da referida entidade, em https://dorsia.pt/, verificou-se a publicitação da prestação de cuidados de saúde ligados à estética, a saber: cirurgia mamária, lipoaspiração, balão gástrico, abdominoplastia, entre outros atos e serviços;

20. No separador "Promoções", em https://dorsia.pt/promocoes/, os potenciais utentes eram informados de que "[a]*s promoções das Clínicas Dorsia são desenvolvidas exclusivamente a pensar em si* (…). *Diga sim ao seu aumento mamário minimamente invasivo, à remodelação corporal com lipoaspiração de alta-definição ou a retoques leves no rosto para rejuvenescer o seu visual. Diga-nos que tratamento necessita que nas Clínicas Dorsia oferecemos-lhe o melhor preço do mercado. Estamos comprometidos com a sua saúde e com Minerva, a nossa Unidade de Nutrição, Obesidade e Excesso de Peso, poderá recuperar o seu bem-estar e esquecer para sempre esses quilos a mais. Planos Individualizados de perda de peso acompanhados com uma equipa médica especializada. E não é tudo! Lembre-se que qualquer tratamento nas Clínicas Dorsia tem consultas de diagnóstico totalmente gratuitas, sempre com a possibilidade de financiamento e pagamento em pequenas prestações.*" (sublinhado nosso);

21. Ainda, em https://dorsia.pt/promocoes/, vinham identificados os descontos em atos e serviços;

Por sua vez,

22. **No dia 26 de janeiro de 2023**, foi consultada a página da rede social *Facebook,* em https://www.facebook.com/clinicasdorsiaportugal, respeitante às *Clínicas Dorsia Portugal,* tendo-se verificado que na mesma eram publicitados os cuidados de saúde prestados nos estabelecimentos denominados *Dorsia*, no âmbito da cirurgia estética e plástica, bem como, de outros tratamentos de saúde ligados à estética, sendo divulgadas fotos de antes e depois dos tratamentos;

23. Ainda, na sobredita página, foram identificados alguns elementos referentes ao estabelecimento prestador de cuidados de saúde *Dorsia - Lisboa*, a saber, a sua localização geográfica, bem como o contacto telefónico;

24. No entanto, a entidade responsável pelo estabelecimento *Dorsia* não se encontrava identificada de forma verdadeira, completa e inteligível, com recurso a todos os elementos relevantes e obrigatórios à luz dos preceitos legais aplicáveis, nomeadamente ao seu nome/firma, número de identificação fiscal e/ou número de inscrição na ERS da entidade;

25. Ademais, o estabelecimento sito em Lisboa, alvo da publicidade, não estava plenamente identificado, através do número de registo no SRER da ERS e respetiva licença de funcionamento.

Por sua vez,

26. No **dia 26 de janeiro de 2023**, foi consultada a página da rede social Instagram, em https://www.instagram.com/clinicasdorsiapt/, tendo-se verificado que neste suporte eram divulgadas informações sobre os serviços prestados nos estabelecimentos *Dorsia*;

27. No referido perfil/página da rede social Instagram, constava o contacto telefónico e o sítio eletrónico www.dorsia.pt, bem como, a identificação da cidade onde se localiza o estabelecimento prestador de cuidados de saúde;

28. No entanto, a sociedade responsável pelo estabelecimento *Dorsia* não se encontrava identificada de forma verdadeira, completa e inteligível, com recurso a todos os elementos relevantes e obrigatórios à luz dos preceitos legais aplicáveis, nomeadamente ao seu nome/firma, número de identificação fiscal e/ou número de inscrição na ERS da entidade;

29. Bem como, muito embora fossem feitas referências genéricas ao estabelecimento onde eram prestados cuidados de saúde, o mesmo não se encontrava devidamente identificado, dado não ser feita qualquer referência ao seu número de registo junto da ERS e ao número da licença de funcionamento detida.

30. Em reunião do Conselho de Administração da ERS de 9 de fevereiro de 2023, foi deliberada a abertura do processo de contraordenação n.º PCO/027/2023, contra a Beauty West Developments, Unipessoal, Lda. por:

— **Infração 1:** Conceção, difusão e/ou benefício de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica https://dorsia.pt/ em **violação do princípio da transparência** consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração do estabelecimento alvo de publicidade, e que dela é beneficiária, nomeadamente com recurso ao seu número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes ao estabelecimento publicitado, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da respetiva licença de funcionamento, o que constitui contraordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro;

— **Infração 2:** Conceção, difusão e/ou benefício de práticas de publicidade em saúde na rede social *Facebook*

https://www.facebook.com/clinicasdorsiaportugal, em **violação do princípio da transparência** consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração do estabelecimento alvo de publicidade, e que dela é beneficiária, nomeadamente com recurso ao seu número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes ao estabelecimento publicitado, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da respetiva licença de funcionamento, o que constitui contraordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro;

— **Infração 3:** Conceção, difusão e/ou benefício de práticas de publicidade em saúde na rede social *Instagram* https://www.instagram.com/clinicasdorsiapt/, em **violação do princípio da transparência** consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração do estabelecimento alvo de publicidade, e que dela é beneficiária, nomeadamente com recurso ao seu número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes ao estabelecimento publicitado, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da respetiva licença de funcionamento, o que constitui contraordenação prevista e punida pela

alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro;

— **Infração 4:** Conceção, difusão e/ou benefício de práticas de publicidade em saúde difundidas na página eletrónica https://dorsia.pt/ em **violação do princípio da objetividade**, consagrado no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) e d) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável ex vi artigo 10.º do diploma legal, pelo facto de constar no referido sítio eletrónico, informação sobre profissionais de saúde, sem, contudo, ser feita menção ao número de cédula profissional e entidade emitente; bem como por serem referidos os preços de atos e/ou serviços de saúde, sem indicação expressa e clara de que atos se encontram efetivamente compreendidos nesse preço, o que constitui contraordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro;

— **Infração 5:** Conceção, difusão e /ou benefício de práticas de publicidade em saúde difundidas na página eletrónica https://dorsia.pt/, em violação do **princípio da fidedignidade da informação publicitada**, consagrado no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, consubstanciando **uma prática de publicidade em saúde proibida**, por induzir ou ser suscetível de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes sobre a natureza, os atributos e os direitos dos profissionais de saúde a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, designadamente as qualificações profissionais do Dr. LV e do Dr. EM (*cfr.* também a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro), o que constitui contraordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro;

— **Infração 6: Conceção, difusão e/ou benefício de práticas de publicidade em saúde proibidas,** difundidas na página eletrónica https://dorsia.pt/, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2018,

de 14 de outubro, porquanto as expressões identificadas na sobredita página são suscetíveis de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, por aconselharem ou incitarem à aquisição de serviços de saúde, sem atender aos requisitos de necessidade, infração prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

31. Por ofício da ERS datado de **16 de fevereiro de 2023**, a Beauty West Developments, Unipessoal, Lda. foi notificada para apresentar defesa, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro (RGCOC).

32. Em **17 de março de 2023**, a ERS recebeu um ofício com a defesa escrita da Beauty West Developments, Unipessoal, Lda., cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

33. Em sua defesa, e no respeitante às infrações 2 a 3 e 6, veio a sociedade alegar o seguinte:

"[…] *BEAUTY WEST DEVELOPMENTS, UNIPESSOAL, LDA., Arguida no processo acima identificado, tendo sido notificada nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 50º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, vem apresentar a sua DEFESA ESCRITA, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:*

[…]

II - Das concretas Infracções imputadas à Arguida:

20º

As Infracções 1. 2. e 3. constantes dos autos de contraordenação, respeitam à violação do princípio da transparência, "pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração do estabelecimento alvo de publicidade, e que dela é beneficiária, nomeadamente com recurso ao seu número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da

ERS, bem como ausência dos elementos referentes ao estabelecimento publicitado, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da respetiva licença de funcionamento", sendo a Infracção 1. respeitante à página electrónica (https://dorsia.pt), a Infracção 2. à rede social Facebook e a Infracção 3. à rede social Instagram.

21º

Estatui artigo 4º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 238/2015, de: 14.10, "De forma a garantir o direito do utente à proteção da saúde, à informação e à identificabilidade, as práticas de publicidade em saúde devem identificar de forma verdadeira, completa e inteligível o interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, de modo a não suscitar dúvidas sobre a natureza e idoneidade do mesmo."

22º

Ora, como já se referiu, não está em causa nenhuma irregularidade na constituição da empresa ou falta de licenciamento da actividade, mas, apenas, a completa identificação desses elementos na página electrónica e nas redes sociais da Arguida.

23º

Sendo certo que tais elementos poderão ser pesquisados pelo utente junto da própria ERS, nomeadamente no seu site, através da "pesquisa de prestadores".

24º

De qualquer forma, a situação encontra-se regularizada, uma vez que na actual página electrónica da empresa Arguida, para além da informação constante no separador "aviso legal", encontram-se identificados todos os elementos referentes ao registo da empresa e licenciamento, na parte final (rodapé) de qualquer separador, tal como resulta do print da página principal que se junta como doc. 2 e cujo teor se reproduz.

25º

Com efeito, pode ler-se no rodapé, a seguinte informação:

Clínicas WM/Dorsia/Origenl Avenida Fontes Pereira de Melo 14, 1050-200 Lisboa / Registo ERS - E161180 / Licença de Funcionamento ERS - 21500/2022 / BEAUTY WEST DEVELOPMENTS, UNIPESSOAL LDA / N/PC: 515881120

26º

No que respeita às redes sociais Facebook e Instagram, as mesmas permitem, através da disponibilização de um link, o acesso directo à página electrónica da Arguida, tal como resulta dos prints que se junta como docs. 3 e 4 e cujo teor se reproduz.

27º

Assim, a situação em causa, encontra-se totalmente regularizada.

[...]

46º

Por fim, é imputada à Arguida a prática da Infracção 6, respeitante à "Conceção, difusão e/ou benefício de práticas de publicidade em saúde proibidas, difundidas na página eletrónica http://dorsia.pt/, porquanto as expressões identificadas na sobredita página são suscetíveis de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, por aconselharem ou incitarem à aquisição de serviços de saúde, sem atender aos requisitos de necessidade:

47º

Em violação do disposto na alínea b) do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 235/2015, de 14.10.

48º

A este propósito, como se referiu, foram suprimidas da página electrónica da Arguida as referências relativas à possibilidade de financiamento e pagamento em prestações.

49º

Foram, igualmente, alteradas as referências feitas aos benefícios/resultados dos tratamentos, por forma a que seja integralmente respeitado o citado preceito legal.

50º

De qualquer forma, não podemos ignorar que estamos no âmbito da medicina estética, pelo que a necessidade dos tratamentos é sempre muito relativa quando comparada com a necessidade de tratamentos das outras especialidades médicas.

51º

A medicina estética é, por definição, uma especialidade médica que tem como objectivo tratar de patologias ou alterações estéticas (reais ou percebidas pela própria pessoa), recorrendo à aplicação de técnicas para melhorar a estética e a beleza, mesmo quando não existe um problema inestético.

52º

Pelo que terá de existir, necessariamente, uma maior flexibilidade e amplitude na interpretação desta norma quando aplicada à publicidade que seja difundida no âmbito de tratamentos estéticos.

53º

Pelo exposto e conforme referido, tendo em conta a pouca gravidade da actuação da Arguida e a sua conduta posterior, no sentido de corrigir e precisar a informação constante da sua página electrónica e redes sociais, deve a decisão da autoridade administrativa de aplicação de coima ser substituída pela aplicação de uma pena de admoestação.

54º

Mesmo que assim não se entenda, o que apenas se admite por mera hipótese académica, e estando em causa ilícitos imputados à Arguida a título de negligência, os montantes mínimos e máximos das coimas terão de ser reduzidos para metade dos quantitativos fixados na lei, em conformidade com o disposto no artigo 8º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14.10, devendo as coimas ser aplicadas pelo mínimo legal.

Termos em que deve ser aplicada à Arguida, face à reduzida gravidade das infrações e culpa do agente, uma admoestação, relativamente às infrações efetivamente

cometidas, conforme previsto no artigo 51º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27.10.

Caso assim não se entenda, desde já se requer a redução dos limites mínimo e máximo das coimas para metade, nos termos do disposto no artigo 8º, n º 2, do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14.10 [...] *e a aplicação da coima pelo mínimo legal.* [...]".

34. Em anexo à respetiva defesa escrita, a Beauty West Developments, Unipessoal, Lda juntou 7 (sete) documentos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

35. Nos dias **19 de junho de 2024 e 5 de julho de 2024**, consultado o separador "Promoções", em https://dorsia.pt/promocoes/, o potencial utente é exposto à seguinte mensagem: *"Todos os meses, as nossas clínicas informarão sobre as campanhas disponíveis nos tratamentos mais procurados no setor da estética e beleza. Estes processos são selecionados pela nossa equipa, para que possa beneficiar dos melhores descontos do mercado. (LISTA DE PROMOÇÕES)*

    As promoções das Clínicas Dorsia são desenvolvidas exclusivamente a pensar em si. Colocamos à sua disposição tecnologia de primeira linha para que possa concretizar os seus sonhos. Diga sim ao seu aumento mamário minimamente invasivo, à remodelação corporal com lipoaspiração de alta-definição ou a retoques leves no rosto para rejuvenescer o seu visual. Diga-nos que tratamento necessita que nas Clínicas Dorsia oferecemos-lhe o melhor preço do mercado.

    Estamos comprometidos com a sua saúde e com Minerva, a nossa Unidade de Nutrição, Obesidade e Excesso de Peso, poderá recuperar o seu bem-estar e esquecer para sempre esses quilos a mais. Planos Individualizados de perda de peso acompanhados com uma equipa médica especializada.

    E não é tudo! Lembre-se que qualquer tratamento nas Clínicas Dorsia tem consultas de diagnóstico totalmente gratuitas.

    Promoções em Obesidade e Excesso de Peso

***Perca até 40 quilos**, promoção nos tratamentos de obesidade e excesso de peso. Com técnicas de última geração para a perda de peso e métodos revolucionários de redução do estômago sem cirurgia.*

Promoções em Medicina Estética

Aproveite para rejuvenescer completamente o seu rosto e eliminar qualquer tipo de imperfeições corporais com as promoções em medicina estética das Clínicas Dorsia. […]" (sublinhado e negrito nosso).

36. No **dia 19 de junho de 2024**, foi consultada a página da rede social *Facebook,* em https://www.facebook.com/clinicasdorsiaportugal, respeitante às *Clínicas Dorsia Portugal,* tendo-se verificado que continuam a não constar os elementos obrigatórios de identificação da entidade e respetivo estabelecimento, nos termos do estabelecido no RJPPS, apenas existindo a indicação do *link* para a página eletrónica da Beauty West Developments, Unipessoal, Lda. https://dorsia.pt/.

37. No **dia 19 de junho de 2024**, foi consultada a página da rede social Instagram, em https://www.instagram.com/clinicasdorsiapt/, respeitante às *Clínicas Dorsia Portugal,* tendo-se verificado que continuam a não constar os elementos obrigatórios de identificação da entidade e respetivo estabelecimento, nos termos do estabelecido no RJPPS, apenas existindo a indicação do link para a página eletrónica da Beauty West Developments, Unipessoal, Lda. https://dorsia.pt/ (*cfr. print* da página da rede social Instagram, https://www.instagram.com/clinicasdorsiapt/, em 19 de junho de 2024, junto a fls. 304 a 305 dos autos; defesa escrita apresentada pela Beauty West Developments, Unipessoal, Lda., junto a fls. 177 a 198 dos autos; depoimento escrito apresentado pela testemunha arrolada na defesa, junto a fls. 232 a 234 dos autos).

III. DO DIREITO

III.1. Das atribuições e competências da ERS

38. De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º, ambos dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, a ERS tem por missão a regulação, a supervisão e a promoção e defesa da concorrência, respeitantes às atividades económicas na área da saúde dos setores privado, público, cooperativo e social, e, em concreto, à atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde;

39. Ainda, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º dos seus Estatutos, as atribuições da ERS compreendem "[…] *a supervisão da atividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde no que respeita*:

    […]

    b) À garantia dos direitos relativos ao acesso aos cuidados de saúde, à prestação de cuidados de saúde de qualidade, bem como dos demais direitos dos utentes;

    c) À legalidade e transparência das relações económicas entre os diversos operadores, entidades financiadoras e utentes.".

40. Sendo que estão sujeitos à regulação da ERS, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º dos seus Estatutos "[...] *todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do setor público, privado, cooperativo e social, independentemente da sua natureza jurídica, nomeadamente hospitais, clínicas, centros de saúde, consultórios, laboratórios de análises clínicas, equipamentos ou unidades de telemedicina, unidades móveis de saúde e termas.*";

41. A Beauty West Developments, Unipessoal, Lda., visado no presente processo, é uma entidade prestadora de cuidados de saúde, sujeita à regulação da ERS, encontrando-se inscrita no SRER da ERS sob o n.º 37468.

42. Acresce que, constituem objetivos da ERS, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 10.º do mencionado diploma, assegurar o cumprimento dos critérios de acesso aos cuidados de saúde, garantir os direitos e interesses

legítimos dos utentes e zelar pela prestação de cuidados de saúde de qualidade.

43. Podendo a ERS assegurar tais incumbências mediante o exercício dos seus poderes de supervisão, no caso mediante a emissão de ordens e instruções, bem como recomendações ou advertências individuais, sempre que tal seja necessário, sobre quaisquer matérias relacionadas com os objetivos da sua atividade reguladora, incluindo a imposição de medidas de conduta e a adoção das providências necessárias à reparação dos direitos e interesses legítimos dos utentes – *cfr.* alínea a) e b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS.

44. Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º dos Estatutos da ERS, "*As decisões sancionatórias não dispensam o infrator do cumprimento do dever jurídico ou ordem ou instrução desrespeitada, nem prejudicam o exercício quanto aos mesmos factos dos poderes de supervisão previstos no artigo 19.º*".

45. O direito dos utentes à informação é um dos principais focos da atuação regulatória da ERS e foi objeto de especial preocupação do legislador no regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, tal como está expresso no preâmbulo.

46. Na verdade, o propósito primordial daquele regime é o de "*acautelar os direitos e os interesses legítimos dos utentes relativos à proteção da saúde e a segurança dos atos e serviços, através de normas necessárias, adequadas e proporcionais ao imperativo constitucional de proteção da saúde e dos direitos dos consumidores*".

47. Aos utentes deve ser reconhecido o direito a "*decidir, livre e esclarecidamente, a todo o momento, sobre os cuidados de saúde que lhe são propostos* " – *cfr.* alínea f) do n.º 1, da Base 2 da Lei de Bases da Saúde[1]; Mas também lhes deve ser reconhecido o direito ao consentimento informado e esclarecido, nos termos da alínea e) do n.º 1 da Base 2 da Lei de Bases da Saúde e, consequentemente, de escolher livremente a entidade prestadora de cuidados de saúde, na medida dos

[1] A Lei de Bases da Saúde foi aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que revogou a Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de agosto.

recursos existentes, nos termos da alínea c) do n.º 1.º da Base 2 da mesma Lei de Bases da Saúde.

48. E esta livre escolha está na dependência direta da informação (prévia) referente à prestação de cuidados de saúde.

49. No Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, o legislador não discrimina os meios de difusão, o que significa que o regime em causa se aplica a qualquer forma, meio ou suporte utilizado para transmissão da mensagem publicitária, pelo que deverão ser considerados meios de difusão, ou suportes publicitários, todos os veículos utilizados pelo anunciante/interveniente para atingir o objetivo de divulgação e promoção da atividade ou serviço, para fazer chegar a publicidade ao público-alvo.

50. O respetivo "interveniente", para efeitos da definição constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, é, assim, em primeira linha, a entidade responsável pela exploração do(s) estabelecimento(s) prestador(es) de cuidados de saúde sobre o(s) qual(ais) incide(m) as páginas da *Internet*, in casu, a sociedade Beauty West Developments, Unipessoal, Lda..

51. Ora, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, as práticas de publicidade em saúde e a informação nestas contida deve reger-se pelos **princípios da transparência, fidedignidade e licitude; objetividade; e rigor científico.**

52. Princípios esses que são depois densificados nos artigos 4.º a 6.º do diploma em apreço.

53. À luz dos conceitos e princípios acima referenciados, o legislador entendeu necessário fixar objetivos e critérios mínimos, com base nos quais seja possível determinar as práticas de publicidade proibidas.

54. Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, "*De forma a garantir o direito do utente à proteção da* saúde*, à informação e à identificabilidade, as práticas de publicidade em saúde devem identificar de forma verdadeira, completa e inteligível o interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, de modo a não suscitar dúvidas sobre a natureza e idoneidade do mesmo.*".

55. De acordo com os n.os 2 e 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, são elementos de identificação do interveniente que devem constar obrigatoriamente em qualquer prática de publicidade em saúde:

    a. nome, firma ou designação comercial da entidade do interveniente (consoante o interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada seja uma pessoa singular ou coletiva);

    b. o seu número de identificação fiscal (*cfr*. alíneas a) e b) do n.º 2);

    c. o número de inscrição na ERS da entidade ou o número do registo do estabelecimento prestador de cuidados de saúde, por aquela detido, quando este seja o objeto da publicidade (*cfr*. alínea a) do n.º 3);

    d. o número da licença de funcionamento do estabelecimento prestador de cuidados de saúde objeto da publicidade, se abrangido pela obrigatoriedade legal de possuir a referida licença para a tipologia ou tipologias de atividade que desenvolve (*cfr*. alínea b) do n.º 3);

    e. a morada ou localização geográfica do(s) estabelecimento(s) objeto da publicidade (*cfr*. alínea c) do n.º 3).

56. Em cumprimento da competência de regulamentação atribuída à ERS, pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, em novembro de 2016, foi aprovado e publicado o Regulamento da ERS n.º 1058/2016[2], que define os elementos de identificação dos intervenientes a favor de quem são efetuadas as práticas de publicidade em saúde, bem como os elementos que devem constar na mensagem ou informação publicitada.

57. Ademais, no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, o legislador elencou algumas das práticas publicitárias em saúde consideradas proibidas, enunciando uma regra geral, a de que são proibidas as práticas de publicidade em saúde que, por qualquer razão, induzam ou sejam suscetíveis de induzir em erro o utente quanto à decisão a adotar. Para além da regra geral,

[2] O Regulamento da ERS n.º 1058/2016 foi publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 226, de 24 de novembro de 2016.

a Lei define ainda no referido artigo 7.º alguns elementos integradores desta proibição e a forma de se detetar uma prática de publicidade enganosa.

58. Com especial relevo, importa destacar o disposto na **alínea b) e c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro**, sob a epígrafe "*Práticas de publicidade em saúde*":

"*1 — São proibidas as práticas de publicidade em saúde que, por qualquer razão, induzam ou sejam suscetíveis de induzir em erro o utente quanto à decisão a adotar, designadamente:* [...]

b) Aconselhem ou incitem à aquisição de atos e serviços de saúde, sem atender aos requisitos da necessidade, às reais propriedades dos mesmos ou a necessidade de avaliação ou de diagnóstico individual prévio;

c) Se refiram falsamente a demonstrações ou garantias de cura ou de resultados ou sem efeitos adversos ou secundários. [...]".

IV. ANÁLISE DA SITUAÇÃO CONCRETA

59. Conforme consta dos elementos carreados para os autos do processo de contraordenação n.º PCO/027/2023, resulta que:

- A Beauty West Developments, Unipessoal, Lda. explora o estabelecimento prestador de cuidados de saúde denominado de *Clínicas WM/Dorsia/Origen,* sito na Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 14, 1069-225 Lisboa*;*
- Compulsado o SRER da ERS, verificou-se que a referida entidade se encontra inscrita, desde 18 de abril de 2022, como entidade prestadora de cuidados de saúde, sob o n.º 37468;
- A Beauty West Developments, Unipessoal, Lda. registou o estabelecimento prestador de cuidados de saúde por aquela explorado, sob o n.º 161180, sendo detentor da licença de funcionamento n.º 21500/2022, emitida pela ERS, para a tipologia de atividade de clínicas/consultórios médicos;
- Com a denominação *Dorsia*, a entidade apresenta-se ao público em geral, através de publicidade, nomeadamente na página eletrónica, acessível em

https://dorsia.pt/, bem como, uma página/perfil na rede social *Facebook* - acessível em https://www.facebook.com/clinicasdorsiaportugal, e uma página/perfil na rede social *Instagram* - acessível em https://www.instagram.com/clinicasdorsiapt/;

- No **dia 24 de janeiro de 2023** procedeu-se à consulta da página de endereço eletrónico da Beauty West Developments, Unipessoal, Lda., acessível em https://dorsia.pt/;
- Na mesma, verificou-se a publicitação da prestação de cuidados de saúde ligados à estética, a saber: cirurgia mamária, lipoaspiração, balão gástrico, abdominoplastia, entre outros atos e serviços a realizar nos estabelecimentos "*Dorsia*";
- Em **26 de janeiro de 2023**, data em que a ERS consultou a página/perfil da rede social Facebook, em www.facebook.com/clinicasdorsiaportugal, a mesma era utilizada para publicitar serviços de saúde prestados pela Beauty West Developments, Unipessoal, Lda. nos estabelecimentos denominados *Dorsia*, a sua localização geográfica, bem como outras informações para os (potenciais) utentes, nomeadamente os cuidados de saúde prestados no âmbito da cirurgia estética e plástica, bem como de outros tratamentos de saúde ligados à estética.
- Em **26 de janeiro de 2023**, data em que a ERS consultou a página de endereço da rede social Instagram, acessível em https://www.instagram.com/clinicasdorsiapt/, a mesma era utilizada para publicitar serviços de saúde prestados pela entidade. Concretamente, acedendo à mesma, verificou-se que continha diversas publicações com informações relativas aos serviços prestados nos estabelecimentos *Dorsia*, nomeadamente o estabelecimento prestador de cuidados de saúde explorado pela Beauty West Developments, Unipessoal, Lda..

60. Ora, os meios divulgadores – página eletrónica, acessível em https://dorsia.pt/, bem como, uma página/perfil na rede social *Facebook* - acessível em https://www.facebook.com/clinicasdorsiaportugal, e uma página/perfil na rede

social *Instagram* - acessível em https://www.instagram.com/clinicasdorsiapt/ – preenchem o conceito de "*prática de publicidade em saúde*" consagrado na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, consistindo, na verdade, em comunicações comerciais, ou informações, cujo objetivo direto era promover junto dos destinatários (potenciais utentes) os serviços de saúde por si prestados;

61. Sendo o respetivo "interveniente", para efeitos da definição constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, a entidade responsável pela exploração do estabelecimento visado sobre os quais incidem as práticas publicitárias, isto é, a pessoa coletiva Beauty West Developments, Unipessoal, Lda., que as concebe e/ou difunde, sendo beneficiária direta das mesmas.

62. Sucede que, **mesmo após a notificação dos autos do processo contraordenacional n.º PCO/027/2023**, analisada a informação publicitada, a mesma não cumpre todos os princípios e regras legais aplicáveis.

63. Na verdade, em 19 de junho de 2024, consultada a página/perfil da rede social *Facebook* - acessível em https://www.facebook.com/clinicasdorsiaportugal, e a página/perfil da rede social *Instagram* - acessível em https://www.instagram.com/clinicasdorsiapt/, em nenhum dos referidos suportes de difusão identificados e *supra* analisados, a sociedade *Beauty West Developments, Unipessoal Lda.* respeitou o **princípio da transparência**, princípio esse consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com o artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do diploma legal.

64. Segundo o predito princípio, independentemente do meio de difusão utilizado, da publicidade em saúde deve resultar – de forma verdadeira, completa e inteligível – informação sobre o interveniente a favor de quem a mesma é efetuada, de modo a não suscitar dúvidas sobre a sua natureza e idoneidade, bem como sobre os estabelecimentos de saúde publicitados e serviços prestados.

65. Ora, tratando-se a sociedade *Beauty West Developments, Unipessoal Lda.* de uma entidade prestadora de cuidados de saúde registada no SRER da ERS, para garantir o direito aos utentes/ potenciais utentes à proteção da saúde, à informação e à identificabilidade, a publicidade em saúde por si difundida deveria identificar, corretamente, em todos os meios de difusão utilizados, o interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, de modo a não suscitar dúvidas sobre a sua natureza e idoneidade, bem como sobre o estabelecimento de saúde publicitado e os serviços prestados.

66. Contudo, em nenhuma das redes sociais utilizada para publicitar os serviços de saúde prestados no estabelecimento sob sua exploração, alvo da publicidade em análise, a sociedade *Beauty West Developments, Unipessoal Lda.* surge identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, com a indicação de todos os elementos relevantes e obrigatórios à luz dos preceitos legais aplicáveis, a saber: (i) nome, firma ou designação comercial; (ii) número de identificação fiscal e/ou número de registo da entidade no SRER da ERS;

67. Nem o estabelecimento prestador de cuidados de saúde por si explorado, "Clínicas WM/Dorsia/Origen" e visado na publicidade, se encontra devidamente identificado com recurso aos elementos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, a saber: *(i) número de registo no SRER da ERS e (ii) número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento*.

68. Sendo que, o cumprimento do respetivo dever jurídico não se concretiza na simples indicação do *link* para a página de endereço eletrónico https://www.dorsia.pt/, onde constam os referidos elementos, sem qualquer informação adicional, designadamente, e a título exemplificativo, a indicação de que "*para mais informações legais, consultar: https://www.dorsia.pt/*";

69. Atentos os objetivos que se pretende alcançar, os elementos obrigatórios deverão constar em cada um dos meios de difusão utilizados pela entidade ou deverá ser indicado, de forma clara, onde é possível consultar a referida informação legal, uma vez que os destinatários das referidas práticas publicitárias são distintos.

70. Ademais, nos dias 19 de junho de 2024 e 5 de julho de 2024, analisada a informação constante da página eletrónica https://dorsia.pt/, nomeadamente no separador promoções, verificou-se que na mesma continua a constar expressões/afirmações que, globalmente, incitam à aquisição de atos e serviços de saúde, nomeadamente, sem atender aos requisitos de necessidade, ou referindo-se a garantias de cura ou de resultados, a saber:

"[...]

- Diga-nos que tratamento necessita *que nas Clínicas Dorsia oferecemos-lhe o melhor preço do mercado.*

- "*poderá recuperar o seu bem-estar e* ***esquecer para sempre*** *esses quilos a mais"*

- "Perca até 40 quilos*, promoção nos tratamentos de obesidade e excesso de peso. Com técnicas de última geração para a perda de peso e métodos revolucionários de redução do estômago sem cirurgia.* [...] - sublinhado e negrito nosso.

71. Nos moldes em que a publicidade é concebida, o destinatário das práticas publicitárias pode ser induzido em erro e/ou ser influenciado quanto à decisão a adotar, visto as expressões incitarem à aquisição de atos e serviços de saúde, sem atender aos requisitos de necessidade, bem como, referindo garantias de cura ou de resultados.

72. No seguimento do *supra* exposto, conclui-se que algumas das informações ou mensagens publicitadas não estão em total conformidade com o regime jurídico das práticas de publicidade em saúde, pelo que o prestador deverá corrigi-las, e dessa forma adequar o seu comportamento com o disposto no Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

73. Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º dos Estatutos da ERS, "*As decisões sancionatórias não dispensam o infrator do cumprimento do dever jurídico ou ordem ou instrução desrespeitada, nem prejudicam o exercício quanto aos mesmos factos dos poderes de supervisão previstos no artigo 19.º*".

74. Em face de tudo o quanto exposto, e sem prejuízo da decisão sancionatória igualmente adotada no âmbito dos autos do processo contraordenacional n.º

PCO/027/2023, considera-se necessária a adoção da atuação regulatória *infra* delineada, ao abrigo das atribuições e competências legalmente atribuídas à ERS.

V. DA AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

75. A presente deliberação foi precedida de audiência escrita dos interessados, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aplicável *ex vi* da alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERS, tendo sido chamados a pronunciarem-se relativamente ao projeto de deliberação da ERS, a Beauty West Developments, Unipessoal, Lda. e a sua M. Ilustre Advogada, ambas por ofícios datados de 18 de julho de 2024.

76. Contudo, decorrido o prazo concedido para o efeito, nenhuma das interessadas veio aos autos pronunciar-se sobre o teor do projeto de deliberação da ERS, pelo que este deve ser integralmente mantido.

VI. DECISÃO

77. Tudo visto e ponderado, propõe-se ao Conselho de Administração da ERS que delibere, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º e nas alíneas a) e b) do artigo 19.º e da alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, emitir uma ordem à entidade Beauty West Developments, Unipessoal, Lda., no sentido de dever:

    (i) **Introduzir** na página/perfil da rede social *Facebook*, acessível em https://www.facebook.com/clinicasdorsiaportugal/, e na página/perfil da rede social *Instagram*, acessível em https://www.instagram.com/clinicasdorsiapt/, **os elementos de identificação do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada**, nomeadamente a firma e o número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como os

elementos referentes ao estabelecimento publicitado, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da respetiva licença de funcionamento, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, complementado pelo artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016;

(ii) **Cessar a conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas**, em violação do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, nomeadamente abstendo-se de utilizar expressões que aconselhem ou incitem à aquisição de atos e serviços de saúde, sem atender aos requisitos da necessidade, às reais propriedades dos mesmos ou a necessidade de avaliação ou de diagnóstico individual prévio, bem como, que se refiram falsamente a demonstrações ou garantias de cura ou de resultados ou sem efeitos adversos ou secundários;

(i) Dar cumprimento imediato à presente ordem e dar conhecimento à ERS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a notificação da presente deliberação, dos procedimentos adotados para cumprimento da mesma ou da eventual cessação das práticas de publicidade em saúde acima descritas.

78. A ordem ora emitida constitui decisão da ERS, sendo que a alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, configura como contraordenação punível *in casu* com coima de € 1000,00 a € 44 891,81, "[....] *o desrespeito de norma ou de decisão da ERS que, no exercício dos seus poderes regulamentares, de supervisão ou sancionatórios determinem qualquer obrigação ou proibição, previstos nos artigos 14.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º* ".

79. A presente deliberação será publicitada no sítio oficial da ERS na *Internet*.

Aprovado pelo Conselho de Administração da ERS, nos termos e com os fundamentos propostos.

Porto, 19 de setembro de 2024.

© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2024

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência "Porto, Portugal".

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).

ERS
ENTIDADE
REGULADORA
DA SAÚDE
20
ANOS

Rua S. João de Brito, 621 l32
4100-455 porto - Portugal
T +351 222 092 350
geral@ers.pt
www.ers.pt